



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006105/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.071 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SICA ROUPAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IRPJ

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não existe nulidade em auto de infração lavrado por autoridade competente sem preterição do direito de defesa e efetuado em consonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

PROCEDIMENTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal constitui prejudicado às exigências fiscais decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 22.068-2/2004 (Art. 1º, III, do Decreto nº 7.716/2011, e Art. 17, II, do Decreto nº 7.962/2013) e (assinado digitalmente) 1

Autenticado digitalmente em 13/05/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por EDUARDO DE ANDRADE

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte foi autuada em tributos abrangidos pelo Simples (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social-INSS), multa regulamentar e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2005, pela omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados.

Como se extrai do relatório fiscal, a contribuinte apresentou espontaneamente os extratos bancários que demonstraram uma movimentação de R\$ 11.646.777,49. Após as exclusões e ajustes necessários restaram depósitos de R\$ 9.971.036,63, tendo sido declarado pela contribuinte R\$ 452.619,21 como receita de vendas, conforme DIPJ apresentada.

Considerou a fiscalização que a contribuinte extrapolou naquele ano a receita bruta permitida pela legislação do SIMPLES, adotando, em relação aos valores excedentes, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º e 3º, incisos III e IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, acrescidos de vinte por cento, observado o disposto no § 1º do artigo 205 do RIR/99.

Devido à ultrapassagem do limite de receita para permanência no Simples, a autoridade fiscal elaborou Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples, constante do processo 19515.006118/2008-35.

Em 13 de novembro de 2008 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administrativo Tributaria em São Paulo emitiu o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 021, excluindo a autuada do Simples a partir de 01 de janeiro de 2006, e não havendo contraditório, foi efetuada sua exclusão da sistemática simplificada.

Quanto à diferença entre o valor declarado na DIPJ e os creditados nas contas correntes, foi lançado como OMISSÃO DE RECEITAS, cabendo os lançamentos reflexos adotados.

Irresignada com os lançamentos, a empresa, apresentou impugnação na qual alega, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente a inconsistência do Trabalho Fiscal, uma vez que encontradas anomalias, relacionadas com a conta do Banco Real S/A, quais sejam:

- dia 06/04 - fls. 85 – Encontrou-se um lançamento a crédito, no valor de R\$ 3.235,80 tendo como histórico: *"cheque prescrito 4489". Existe o lançamento à débito, com o histórico: "cheque compensado 4489".*

- com o mesmo histórico às fls. 86, encontrou-se três lançamentos à crédito, sendo dois no valor de R\$ 4.000,00 e um de R\$ 3.326,10, totalizando R\$ 11.326,10. Veja-se que às fls. 85, existe o lançamento a débito referente ao cheque 4409 e às fls. 86, os lançamentos a débito referentes aos cheques 4407 e 4408, todos com o mesmo histórico: *"Cheque compensado".*

- esses valores relacionados pelo Fiscal e incluídos na base de cálculo foram lançados como Receita Omitida e sobre os quais foram calculados o IRPF, CSLL, PIS, COFINS e INSS, o que não deveria ter ocorrido por se tratar de estorno de débito, NÃO podendo ser classificado como receita sujeita a tributação.

- promovidos os ajustes dos lançamentos na planilha, no mês de abril, a receita omitida será de R\$ 700.631,94 e, não os R\$ 715.193,84, apurados pelo Fisco.

- dia 05/07 - fls. 140 - Na relação elaborada pelo Fisco constam dois lançamentos tendo "TED" como histórico, nos valores de R\$ 7.132,81 e R\$ 26.341,07, sem que, no extrato relativo ao mês de julho fossem encontrados esses lançamentos.

- promovido o ajuste dos lançamentos na planilha de fls. 269, relativos ao mês de julho, a Receita Omitida do mês, será de R\$ 485.205,00 e não os R\$ 518.679,07 apurados pelo Fisco.

- com os ajustes o montante tido como receita omitida, deverá ser alterado para R\$ 9.416.381,43.

- com as inconsistências apontadas acima, alega que o Fisco lançou indevidamente a importância R\$ 12.947,78, a título de impostos e contribuições, juros de mora e multa, motivo suficiente para decretar *"ab initio"* a anulação do Procedimento Fiscal.

- a Taxa SELIC ofende diversos princípios tributários.

- em relação ao lançamento com base em extratos bancários, as jurisprudências, administrativa e judicial, são favoráveis aos contribuintes.

- requer finalmente a anulação do trabalho fiscal sem exame do mérito.

A 1ª Turma da DRJ/SP, através do acórdão nº 16-33.881, por unanimidade julgou procedente em parte a impugnação, alegando basicamente que:

- quanto a preliminar de inconstitucionalidade a instância administrativa não é foro apropriado para discutir inconstitucionalidade de normas, pois qualquer discussão sobre constitucionalidade deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

- que a instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

- mesmo os optantes pelo Simples estão obrigados a escriturar suas movimentações bancárias e a guardar os respectivos documentos comprobatórios, sob pena de estar sujeito à presunção de omissão de receita, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

- que a eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

- que o decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para a Seguridade Social - INSS.

- que verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

- que as normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

- que os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

- como o lançamento principal (IRPJ) esta sendo considerado procedente, de não haver outras alegações específicas da contribuinte quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS, COFINS e INSS-Simples), e de não existir nenhum motivo para que estes lançamentos decorrentes sejam declarados de ofício improcedentes, estes lançamentos decorrentes devem ser mantidos da mesma forma que o lançamento de IRPJ.

- em face do exposto, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação conforme o demonstrativo seguinte:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês	IRPJ/PIS			Multa		
	Lançado	Exonerado	Mantido	Lançada	Exonerada	Mantida
jan/05	R\$ 2.408,00	R\$ 0,00	R\$ 2.408,00	R\$ 1.806,00	R\$ 0,00	R\$ 1.806,00
fev/05	R\$ 2.778,79	R\$ 0,00	R\$ 2.778,79	R\$ 2.084,08	R\$ 0,00	R\$ 2.084,08
mar/05	R\$ 4.542,02	R\$ 0,00	R\$ 4.542,02	R\$ 3.406,51	R\$ 0,00	R\$ 3.406,51
abr/05	R\$ 5.764,62	R\$ 113,58	R\$ 5.651,04	R\$ 4.323,46	R\$ 85,19	R\$ 4.238,27
mai/05	R\$ 5.834,04	R\$ 0,00	R\$ 5.834,04	R\$ 4.375,53	R\$ 0,00	R\$ 4.375,53
jun/05	R\$ 6.725,71	R\$ 0,00	R\$ 6.725,71	R\$ 5.044,28	R\$ 0,00	R\$ 5.044,28
jul/05	R\$ 4.157,02	R\$ 261,10	R\$ 3.895,92	R\$ 3.117,76	R\$ 195,83	R\$ 2.921,93
ago/05	R\$ 8.619,85	R\$ 0,00	R\$ 8.619,85	R\$ 6.464,88	R\$ 0,00	R\$ 6.464,88
set/05	R\$ 5.742,17	R\$ 0,00	R\$ 5.742,17	R\$ 4.306,62	R\$ 0,00	R\$ 4.306,62
out/05	R\$ 7.450,43	R\$ 0,00	R\$ 7.450,43	R\$ 5.587,82	R\$ 0,00	R\$ 5.587,82
nov/05	R\$ 9.498,59	R\$ 0,00	R\$ 9.498,59	R\$ 7.123,94	R\$ 0,00	R\$ 7.123,94
dez/05	R\$ 9.669,57	R\$ 0,00	R\$ 9.669,57	R\$ 7.252,17	R\$ 0,00	R\$ 7.252,17
Total:	R\$ 73.190,79	R\$ 374,68	R\$ 72.816,11	R\$ 54.893,05	R\$ 281,02	R\$ 54.612,03

Mês	CSLL			Multa		
	Lançada	Exonerada	Mantida	Lançada	Exonerada	Mantida
jan/05	R\$ 4.630,76	R\$ 0,00	R\$ 4.630,76	R\$ 3.473,07	R\$ 0,00	R\$ 3.473,07
fev/05	R\$ 4.275,05	R\$ 0,00	R\$ 4.275,05	R\$ 3.206,28	R\$ 0,00	R\$ 3.206,28
mar/05	R\$ 6.987,72	R\$ 0,00	R\$ 6.987,72	R\$ 5.240,79	R\$ 0,00	R\$ 5.240,79
abr/05	R\$ 8.868,65	R\$ 174,75	R\$ 8.693,90	R\$ 6.651,48	R\$ 131,06	R\$ 6.520,42
mai/05	R\$ 8.975,45	R\$ 0,00	R\$ 8.975,45	R\$ 6.731,58	R\$ 0,00	R\$ 6.731,58
jun/05	R\$ 10.347,24	R\$ 0,00	R\$ 10.347,24	R\$ 7.760,43	R\$ 0,00	R\$ 7.760,43
jul/05	R\$ 6.395,41	R\$ 401,69	R\$ 5.993,72	R\$ 4.796,55	R\$ 301,26	R\$ 4.495,29
ago/05	R\$ 13.261,31	R\$ 0,00	R\$ 13.261,31	R\$ 9.945,98	R\$ 0,00	R\$ 9.945,98
set/05	R\$ 8.834,10	R\$ 0,00	R\$ 8.834,10	R\$ 6.625,57	R\$ 0,00	R\$ 6.625,57

out/05	R\$ 11.462,19	R\$ 0,00	R\$ 11.462,19	R\$ 8.596,64	R\$ 0,00	R\$ 8.596,64
nov/05	R\$ 14.613,21	R\$ 0,00	R\$ 14.613,21	R\$ 10.959,90	R\$ 0,00	R\$ 10.959,90
dez/05	R\$ 14.876,25	R\$ 0,00	R\$ 14.876,25	R\$ 11.157,18	R\$ 0,00	R\$ 11.157,18
Total:	R\$ 113.527,34	R\$ 576,44	R\$ 112.950,90	R\$ 85.145,45	R\$ 432,32	R\$ 84.713,13
			COFINS		Multa	
Mês	Lançada	Exonerada	Mantida	Lançada	Exonerada	Mantida
jan/05	R\$ 9.261,51	R\$ 0,00	R\$ 9.261,51	R\$ 6.946,13	R\$ 0,00	R\$ 6.946,13
fev/05	R\$ 8.550,10	R\$ 0,00	R\$ 8.550,10	R\$ 6.412,57	R\$ 0,00	R\$ 6.412,57
mar/05	R\$ 13.975,45	R\$ 0,00	R\$ 13.975,45	R\$ 10.481,58	R\$ 0,00	R\$ 10.481,58
abr/05	R\$ 17.737,28	R\$ 349,48	R\$ 17.387,80	R\$ 13.302,96	R\$ 262,11	R\$ 13.040,85
mai/05	R\$ 17.950,89	R\$ 0,00	R\$ 17.950,89	R\$ 13.463,16	R\$ 0,00	R\$ 13.463,16
jun/05	R\$ 20.694,49	R\$ 0,00	R\$ 20.694,49	R\$ 15.520,86	R\$ 0,00	R\$ 15.520,86
jul/05	R\$ 12.790,82	R\$ 803,38	R\$ 11.987,44	R\$ 9.593,11	R\$ 602,54	R\$ 8.990,57
ago/05	R\$ 26.522,62	R\$ 0,00	R\$ 26.522,62	R\$ 19.891,96	R\$ 0,00	R\$ 19.891,96
set/05	R\$ 17.668,20	R\$ 0,00	R\$ 17.668,20	R\$ 13.251,15	R\$ 0,00	R\$ 13.251,15
out/05	R\$ 22.924,39	R\$ 0,00	R\$ 22.924,39	R\$ 17.193,29	R\$ 0,00	R\$ 17.193,29
nov/05	R\$ 29.226,42	R\$ 0,00	R\$ 29.226,42	R\$ 21.919,81	R\$ 0,00	R\$ 21.919,81
dez/05	R\$ 29.752,51	R\$ 0,00	R\$ 29.752,51	R\$ 22.314,38	R\$ 0,00	R\$ 22.314,38
Total:	R\$ 227.054,68	R\$ 1.152,86	R\$ 225.901,82	R\$ 170.290,96	R\$ 864,65	R\$ 169.426,31

			Contribuição ao INSS		Multa	
Mês	Lançada	Exonerada	Mantida	Lançada	Exonerada	Mantida
jan/05	R\$ 11.854,73	R\$ 0,00	R\$ 11.854,73	R\$ 8.891,04	R\$ 0,00	R\$ 8.891,04
fev/05	R\$ 14.962,65	R\$ 0,00	R\$ 14.962,65	R\$ 11.221,98	R\$ 0,00	R\$ 11.221,98
mar/05	R\$ 30.047,21	R\$ 0,00	R\$ 30.047,21	R\$ 22.535,40	R\$ 0,00	R\$ 22.535,40
abr/05	R\$ 38.135,16	R\$ 751,40	R\$ 37.383,76	R\$ 28.601,37	R\$ 563,55	R\$ 28.037,82
mai/05	R\$ 38.594,40	R\$ 0,00	R\$ 38.594,40	R\$ 28.945,80	R\$ 0,00	R\$ 28.945,80
jun/05	R\$ 44.493,14	R\$ 0,00	R\$ 44.493,14	R\$ 33.369,85	R\$ 0,00	R\$ 33.369,85
jul/05	R\$ 27.500,25	R\$ 1.727,26	R\$ 25.772,99	R\$ 20.625,18	R\$ 1.295,44	R\$ 19.329,74
ago/05	R\$ 57.023,62	R\$ 0,00	R\$ 57.023,62	R\$ 42.767,71	R\$ 0,00	R\$ 42.767,71
set/05	R\$ 37.986,61	R\$ 0,00	R\$ 37.986,61	R\$ 28.489,95	R\$ 0,00	R\$ 28.489,95
out/05	R\$ 49.287,42	R\$ 0,00	R\$ 49.287,42	R\$ 36.965,56	R\$ 0,00	R\$ 36.965,56
nov/05	R\$ 62.836,79	R\$ 0,00	R\$ 62.836,79	R\$ 47.127,58	R\$ 0,00	R\$ 47.127,58
dez/05	R\$ 63.967,87	R\$ 0,00	R\$ 63.967,87	R\$ 47.975,90	R\$ 0,00	R\$ 47.975,90
Total:	R\$ 476.689,85	R\$ 2.478,66	R\$ 474.211,19	R\$ 357.517,32	R\$ 1.858,99	R\$ 355.658,34

Intimado da decisão da DRJ em 03/10/2012, apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 10/10/12, reiterando os argumentos de impugnação, voltando a atacar a SELIC, os lançamentos baseados em depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da SilvaRelator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por EDUARDO DE ANDRADE

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade e da exigência da taxa Selic, não comporta mais nenhuma discussão sobre as matérias, uma vez que o CARF já editou as referentes Súmulas a serem atendidas pelos julgadores administrativos

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários são devidos, à taxa SELIC para títulos federais.”

Para se apreciar o cabimento de exclusão do Simples e dos lançamentos decorrentes de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, deve-se verificar com atenção o recurso fiscal.

A contribuinte foi intimada, a apresentar Contrato Social e Alterações, Livros comerciais e fiscais obrigatórios e acessórios, relação das instituições financeiras com as quais transacionou e arquivos contábeis em meio magnético.

Tendo em vista a documentação disponibilizada pela contribuinte, verificou-se que a recorrente receitou créditos bancários, no ano de 2005, no valor de R\$ 9.917.036,63, e fez Declaração Simplificada de receita somente R\$ 452.619,21.

Diante dos valores creditados em conta corrente da Contribuinte cujas origens não foram comprovadas foram considerados não escriturados, constando relação completa dos mesmos, bem como a totalização mensal, a fiscalização não teve alternativa senão a aplicação das normas contidas no § 1º do artigo 7º e no artigo 18 da Lei nº 9.317/1996, que dispõem sobre o regime do Simples.

Mesmo o contribuinte optante pelo Simples deve escriturar ao menos o Livro Caixa com toda sua movimentação financeira e guardar em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações pertinentes, todos os documentos que serviram para esta escrituração.

Não o fazendo está sujeito à presunção legal de omissão de receita, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme farta jurisprudência deste conselho. Senão vejamos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão 1101-001.000 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária 11/09/2012

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Exercício: 2006

SIMPLES FEDERAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS NÃO EXPLICADOS.

É aplicável a presunção legal de omissão de receitas, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, às empresas no Simples.

Proc. Nº 16095-000630/2009-59”

Como visto basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, sejam rendimentos, não restando à autoridade fiscal outra alternativa senão formalizar o lançamento de omissão de receitas.

Desta forma, os lançamentos não são nulos, ao contrário, são totalmente eficazes e legais, pois estão baseados em fatos constatados em legislação vigente e sobre os créditos bancários cuja origem não foram comprovadas, e corretamente aplicado o percentual estabelecido na legislação que apurou os tributos devidos.

Diante do fato de o lançamento principal (IRPJ) estar sendo considerado procedente, de não haver outras alegações específicas da contribuinte quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS, COFINS e INSS-Simples), estes lançamentos também devem ser mantidos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado contra os lançamentos discutidos neste processo.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator